



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 116 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/05/2018

RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS ARAÚJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/0804/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/201400562

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS ST. Falta do recolhimento do ICMS ST devido pelo substituído. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Comprovado nos autos o não recolhimento do ICMS ST devido em razão do enquadramento no CNAE-4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral, conforme dispõe a Lei nº 14.237/2008. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e arts.1º e 2º do Decreto nº 29.560/2008. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: ICMS, Falta de Recolhimento, ICMS ST, Substituído, Mercadorias em Geral.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS ST devido quando da entrada no exercício de 2009, no valor de R\$ 12.802,92 (doze mil, oitocentos e dois reais e noventa e nove centavos).

O agente do fisco anexa a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional e Planilha de Demonstrativa do Imposto por nota fiscal e exercício.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35957, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37244, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.0148 e Termo de Intimação nº 2013.37890, consulta das notas fiscais eletrônicas.

Contribuinte apresenta defesa alegando a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa decorrente da falta de clareza, infringência ao art.33 e art. 35 do Dec, 25.468/1999.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento ante a clareza dos procedimentos adotados pela auditoria e as provas da falta de recolhimento.

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário argumentando que:

1. Em sede de preliminar argumenta com base no art. 150, § 4º do CTN a decadência pois os fatos geradores são de 2009 e lançamento ocorreu em fevereiro de 2014.
2. Ainda em sede de preliminar argui a nulidade por cerceamento do direito de defesa ante a falta de clareza do AI.
3. No mérito argumenta a improcedência diante da ausência de responsabilidade passiva por substituição tributária. A obrigação de fazer a retenção e o recolhimento do ICMS era do emitente da nota fiscal, todas industrias e atacadista conforme determina o Decreto nº 29.560/2008, cita o exemplo da Ypioca Agroindustrial Ltda e GD7 Distribuidora de alimentos ltda.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 10/2018, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, considerando que:

1. O art. 431, § 3º do Dec. 24.569/97 estabelece que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o documento fiscal não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido.
2. O art. 6º-C do Dec.29.560/2008, que disciplina a Substituição Tributária para os estabelecimentos atacadista e varejista de produtos alimentícios, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído.
3. Também não acata o pedido de decadência fundamentado no art.173, I do CTN.
4. Quanto ao pedido de nulidade suscitado também afasta.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de falta de recolhimento do ICMS ST devido em virtude da Lei nº 14.237/2008 que trata das operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas enquadrados no CNAE 4712100 – Comércio varejista de mercadorias em geral.

A recorrente argumenta não ter responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST, pois adquiriu as mercadorias de comércios atacadistas, os quais deveriam ter efetuado a retenção e o recolhimento do imposto.

Tal entendimento não merece acolhido, pois a responsabilidade da retenção e recolhimento do contribuinte substituto, não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído quando o imposto não tiver sido retido, conforme determinação do § 3º do art. 431 do Dec. nº. 24.569/1997.

In verbis:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

.....

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desta forma, ao receber a mercadoria e verificar que não constava na respectiva nota fiscal o destaque do ICMS ST, o autuado deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS ST conforme dispõe a legislação retromencionada e o art.6º-c do Decreto nº 29.560/2008.

E, foi exatamente o não recolhimento do ICMS ST na qualidade de responsável que o agente do fisco lançou de ofício no presente AI, conforme cálculos da planilha fls.8/13 e cópias dos danfs fls.14/320, razão do afastamento do pedido de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passiva.

Afasto o pedido de extinção em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, uma vez que os valores não foram registrados em sua escrita fiscal e, conforme termina o art. 149, do CTN quando ocorre omissões por parte do contribuinte, o fisco fará lançamento de ofício e, o prazo de contagem da decadência, rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Também não merece acolhida o pedido de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa pois o agente do fisco anexa ao processo planilhas demonstrativas do valor cobrado a título de ICMS ST e todos os danfs, comprovando a infração apontada no auto de infração.

No mérito, verifica-se que a Lei nº 14.237/2008 regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008, estabelece o regime de Substituição Tributária para os estabelecimentos atacadistas e varejistas de mercadorias em geral, enquadrados no CNAE 4712100, situação na qual se molda o recorrente.

Desta forma, inexistindo fatos que afastem a acusação fiscal, e, considerando as provas existentes nos autos, é correta a cobrança do imposto e da multa lançados no auto de infração, conforme concluiu o julgamento de primeira instância.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, ficando o acusado inserto na penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 12.802,92
MULTA	R\$ 12.802,92

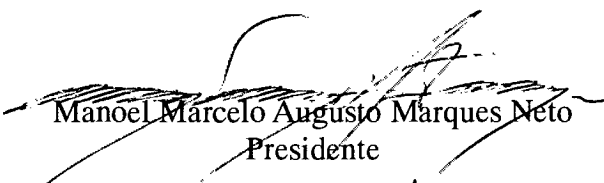


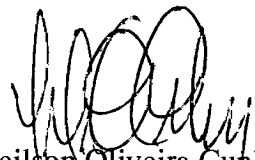
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

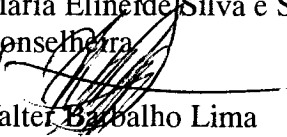
Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Luiz Vasconcelos Araújo Me e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. extinção em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN; 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa; 3. extinção por ilegitimidade do sujeito passivo: Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária e referendadas pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de extinção em razão de decadência afastada em conformidade com o previsto no art. 173, I do CTN. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

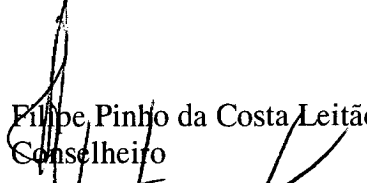
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2018.

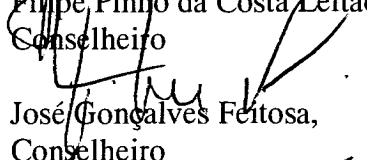

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

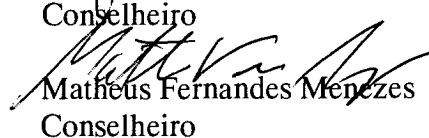

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

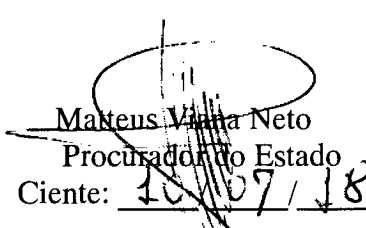

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 10/07/18